



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL**

L I D O
Em, 26 / 4 / 2011
Costa
Assessoria de Plenário

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 017 /2011
(Deputado Dr. Michel – PSL e outros)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em, 24 / 04 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o § 1º, do art. 205, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal, alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 53, de 26 de novembro de 2008, publicada no DODF de 28 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205

§ 1º Os profissionais que, a qualquer título, desempenharem atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, até 14 de fevereiro de 2006, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir de processo de seleção pública efetuado por órgão ou entes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da Administração Direta.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 26/4/11 às 15:10
Costa 11928
Assinatura Matrícula

[Handwritten signatures and scribbles]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELO Nº 17 / 2011
Fls. N.º 04 RITA



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração à Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 2008, encontra-se revestida da reivindicação dos agentes comunitários de saúde, que foram prejudicados com o texto acrescentado, por emenda parlamentar, quando da aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 53/08.

A proposta aprovada nesta Casa Legislativa foi encaminhada pelo Poder Executivo em 2007 como proposta de alteração dos §§ 1º e 2º ao art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A norma pretendida objetivava garantir a permanência dos agentes comunitários de saúde distritais que já se encontravam em pleno exercício de suas atribuições, após realização de prévio processo seletivo. Nesse sentido a proposição vem adaptar o texto constitucional local aos comandos da Emenda Constitucional nº 51/2006.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça a matéria recebeu parecer favorável na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator. Na Comissão Especial fora aprovado também na forma do Substitutivo apresentado. Submetida a votação em primeiro turno à matéria teve aprovação de vinte e três Deputados presentes. Quando da votação em segundo turno a proposta recebeu uma emenda de Vários Deputados dispondo sobre a inclusão de outras categorias de profissionais para contratação nos termos do § 1º do art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a seguinte redação:

"§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos profissionais que, na data da promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de médico, cirurgião dentista, enfermeiro, psicólogo, nutricionista, farmacêutico, terapeuta-ocupacional, fisioterapeuta, assistente social, técnico em enfermagem, técnico em higiene dental, técnico em prótese dental, auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório dentário, auxiliar de prótese dentária e auxiliar de laboratório, na forma da lei, ficando dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o art. 205, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde que tenham sido contratados a partir do processo de seleção pública efetuado por órgão ou ente



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL**

da administração direta e indireta do Distrito Federal ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta, resguardados os direitos dos atuais aprovados em concursos públicos.”

Apreciada pelas Comissões de Constituição e Justiça e Comissão Especial a emenda recebeu chancela de seus relatores e incorporada no texto da proposta original alterada pelo substitutivo do Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

Promulgada pela Mesa Diretora em 26 de novembro de 2008. A Emenda a Lei Orgânica teve sua publicação oficial no Diário Oficial do Distrito Federal em 28 de novembro de 2008.

Em face de entendimento do Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal, bem como da Ordem do Advogados do Brasil Conselho Seccional do Distrito Federal, a Emenda a Lei Orgânica publicada recebeu Ação direta de Inconstitucionalidade com pedido de suspensão liminar da eficácia da norma, visando à declaração de inconstitucionalidade da Emenda a Lei Orgânica nº 53/08. (ADI 2008.00.2.018440-1 e ADI 2009.00.2.001832-8).

A tese sustentada para o ingresso da ação direta de constitucionalidade se baseia principalmente em dois entendimentos de inconstitucionalidade que, sustenta Excelentíssimo Procurador Geral, a emenda à Lei Orgânica não respeitou os limites impostos na emenda Constitucional nº 51 de 14, de fevereiro de 2006, senão vejamos:

1. Primeiro porque estendeu a outras dezesseis categorias profissionais a disposição do estabelecido no § 1º do art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal (§ 2º, art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 53); e
2. Segundo, porque majorou o período de aplicação da norma, vez que a EC 51 previu a contratação de quem integrasse o sistema em 2006 e a emenda à Lei Orgânica permitiu a dispensa de concurso para que estivesse desempenhando as atividades mencionadas na data de sua promulgação, o que se deu em 2008.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL

Em decisão liminar o Conselho Especial **deferiu em parte** requerida pela ADI nº 2008.00.2.018840-1 para suspender a eficácia do **art. 2º, § 2º** da Emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Neste sentido apresentamos a presente alteração à Lei Orgânica do Distrito Federal, com vistas a atender o pleito dos agentes comunitários com pretendida a regularização da situação ainda pendente de decisão.

Sala das sessões

de 2011


Deputado **DR. MICHEL**
PSL/DF

Deputado **AGACIEL MAIA**
PTC/DF


Deputado **AYLTON GOMES**
PR/DF

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**
PP/DF

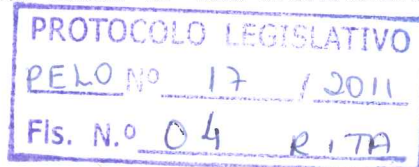
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
PMDB/DF

Deputada **CELINA LEÃO**
PMN/DF

Deputado **CHICO LEITE**
PT/DF

Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF


Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**
PPS/DF





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL**

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**
PTB/DF

Deputado **EVANDRO GARLA**
PRB/DF

Deputada **LILIANE RORIZ**
PRTB/DF

Deputado **OLAIR FRANCISCO**
PT do B/DF

Deputado **RAAD MASSOUH**
DEM/DF

Deputado **RÔNEY NEMER**
PMDB/DF

Deputado **WASNY DE ROURE**
PT/DF

Deputado **PATRÍCIO**
PT/DF

Deputada **ELIANA PEDROSA**
DEM/DF

Deputado **JOE VALLE**
PSB/DF

Deputada **LUZIA DE PAULA**
PPS/DF

Deputado **ISRAEL BATISTA**
PDT/DF

Deputada **REJANE PITANGA**
PT/DF

Deputado **WASHINGTON MESQUITA**
PSDB/DF

Deputado **WELLINGTON LUIZ**
PSC/DF





Texto atualizado apenas para consulta.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 53, DE 2008

(Autoria: Poder Executivo)

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 205 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

Art. 205.

§ 1º Os gestores do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

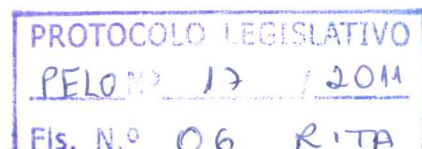
§ 2º Lei disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 3º Além das hipóteses previstas no art. 41, § 1º, e no art. 169, § 4º, da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos fixados em lei para o seu exercício.

Art. 2º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelo Distrito Federal na forma do art. 205, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º Os profissionais que, na data da promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 205, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde que tenham sido contratados a partir de processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta e indireta do Distrito Federal ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos profissionais que, na data da promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

médico, cirurgião dentista, enfermeiro, psicólogo, nutricionista, farmacêutico, terapeuta-ocupacional, fisioterapeuta, assistente social, técnico em enfermagem, técnico em higiene dental, técnico em prótese dental, auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório dentário, auxiliar de prótese dentária e auxiliar de laboratório, na forma da lei, ficando dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o art. 205, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde que tenham sido contratados a partir do processo de seleção pública efetuado por órgão ou ente da administração direta e indireta do Distrito Federal ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta, resguardados os direitos dos atuais aprovados em concursos públicos. (*Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2008 00 2 018840-1, Diário de Justiça de 12/4/2010.*)

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2008.

DEPUTADO ALÍRIO NETO

Presidente

DEPUTADO PAULO TADEU

Vice-Presidente

DEPUTADO WILSON LIMA

Primeiro Secretário

DEPUTADO BRUNELLI

Segundo Secretário

DEPUTADO DR. CHARLES

Terceiro Secretário

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 28/11/2008.



Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde — SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral ao indivíduo, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – descentralização administrativa da rede de serviços de saúde para as Regiões Administrativas;

III – participação da comunidade;

IV – direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;

V – gratuidade da assistência à saúde no âmbito do SUS;

VI – integração dos serviços que executem ações preventivas e curativas adequadas às realidades epidemiológicas.

§ 1º Os gestores do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 2008.)*

§ 2º Lei disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 2008.)*

§ 3º Além das hipóteses previstas no art. 41, § 1º, e no art. 169, § 4º, da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos fixados em lei para o seu exercício. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 2008.)*





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198.

.....

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ALDO REBELO
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
1º Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA
2º Vice-Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador TIÃO VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ANTERO PAES DE BARROS
2º Vice-Presidente



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário

Deputado JOÃO CALDAS
4º Secretário

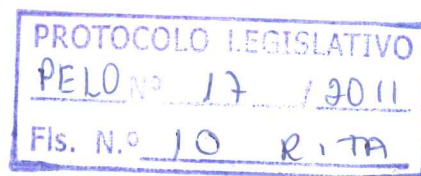
Senador EFRAIM MORAIS
1º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
2º Secretário

Senador PAULO OCTÁVIO
3º Secretário

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 15.2.2006



Num Processo 2010 00 2 008704-8
Reg. Acórdão 441172
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Agravante(s) INÊS DE ALMEIDA RIBEIRO
Agravante(s) GIVANEI PEREIRA DE MENEZES, MARIA JOSÉ DE SOUSA SILVA
Agravante(s) FÁBIO BEZERRA DE FREITAS
Advogado(s) RAUL CANAL
Advogado(s) RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA e outro(s)
Agravado(s) DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO
Origem PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - BRASÍLIA - 20100110733539 - ORDINÁRIA
Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO DOS AGRAVANTES, POR TEMPO INDETERMINADO, PARA EXERCEREM FUNÇÕES DE AUXILIARES DE ENFERMAGEM, NO QUADRO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, SEM SUBMISSÃO PRÉVIA A CONCURSO PÚBLICO OU OUTRO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA. PERMISSÃO DO ART. 2º, §2º, DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL N.º 53/2008, CUJA EFICÁCIA FOI SUSPENSA LIMINARMENTE, COM EFEITO EX NUNC, PELO CONSELHO ESPECIAL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO OBJETIVANDO MANUTENÇÃO DO CONTRATO ATÉ A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REJEITADO. REFORMA DA DECISÃO. 1. Presentes a verossimilhança das alegações dos agravantes, evidenciada pela necessidade de se garantir a continuidade do serviço público, que foi a razão primordial para a Corte Especial deste egrégio Tribunal atribuir apenas efeitos ex nunc à decisão que reconheceu, em caráter cautelar, na ADIN 2008.00.2.018840-1, a inconstitucionalidade do art. 2º, §2º, da Emenda à Lei Orgânica n.º 53/2008, bem como o periculum in mora, consubstanciado no fundado receio dos agravantes de que seus contratos serão declarados ilegais e encerrados pela administração pública, cabível a antecipação da tutela pretendida pelos recorrentes para garantir que seus contratos sejam preservados até a decisão definitiva da ADIN. 2. Agravo provido.

Decisão DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo 2010 00 2 009318-8
Reg. Acórdão 441169
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Agravante(s) S. D. S.
Advogado(s) DEFENSORIA PÚBLICA
Agravado(s) L. A. S.
Advogado(s) JORGE MOREIRA DE ALMEIDA
Origem 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO - SOBRADINHO - 20100610036345 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (10639-4/09)
Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENORES DISTRIBUÍDA AO JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GUARAPARI. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS SITUAÇÕES DESCRITAS NO ART. 98, DO ECA. NÃO-INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 147, I, DO ESTATUTO MENORISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DETERMINADA PELA REGRA GERAL DO ART. 94, DO CPC, A DIZER COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. O ECA estabelece em seu art. 148, parágrafo único, alínea "a", que a Justiça da Infância e da Juventude é competente para processar e julgar as causas referentes à guarda de menor, desde que este se encontre em algumas das situações descritas no art. 98, do mesmo diploma legal. Verificando-se que os dois menores sob os quais recaem os pedidos de guarda são devidamente assistidos pelos pais e que não há qualquer indício de negligência ou abandono por parte destes, não se aplica a regra do art. 147, I, do ECA, para a escolha do foro competente para o processo e julgamento do feito, devendo ser adotada a regra geral de competência territorial estabelecida no art. 94, do CPC, de modo que o foro competente é o domicílio do réu. 2. Se a despeito da aplicação do mandamento do art. 147, I, do ECA, o Juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho julgou procedente a exceção de incompetência para declinar da competência em favor do Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Guarapari, que também é o foro do domicílio do réu, não há reparos a serem feitas à decisão agravada. 3. Agravo improvido.

Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Num Processo 2010 00 2 010185-8
Reg. Acórdão 441160
Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Agravante(s) AILON EDUARDO FILHO
Advogado(s) JOSÉ WEDER CARDOSO SAMPAIO
Agravado(s) CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s) NÃO CONSTA ADVOGADO
Origem PRIMEIRA VARA CÍVEL - TAGUATINGA - 20100710142176 - REVISÃO DE CONTRATO
Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL E CONSIGNAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO PACTUADO. INSUFICIÊNCIA PARA O AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. REQUISITOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. 1. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", ainda que haja o depósito mensal da importância que o devedor entende ser efetivamente devida, inferior à pactuada. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de modo firme, que o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) propositura de ação pelo contratante discutindo a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração concreta da cobrança indevida, sustentada em jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a discussão acerca da cobrança, que a parte autora promova o depósito da parte incontroversa ou, alternativamente, preste caução idônea, a critério do magistrado condutor do feito. 3. Recurso não provido.

Decisão NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

